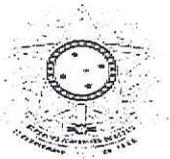




Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF



TutAntAnt 0001089-61.2017.5.10.0001

**REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF**

**REQUERIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB,
CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO COMERCIO**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, também qualificada. Foi incluída no feito, na condição de assistente litisconsorcial, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO**. Alega que possui a legitimidade de representação, em âmbito nacional, dos interesses dos empregados da CONAB, tendo em vista que seu estatuto abrange a representatividade dos trabalhadores de entidades da Administração Indireta Federal. Saliencia que não vem sendo permitida a sua participação nas reuniões de negociação para a confecção do Acordo Coletivo de Trabalho. Formula os seguintes pedidos: 1) Declaração do direito de participar de todas as reuniões referentes às negociações do acordo coletivo 2017/2018 e das normas convencionais dos anos seguintes; 2) Condenar a CONAB a abster-se de opor quaisquer obstáculos à sua participação na negociação coletiva das cláusulas do novo ACT 2017/2018 e daqueles relativos aos anos subsequentes; 3) Declarar a nulidade das reuniões em que a Autora não seja convocada ou impedida a participar das reuniões retromencionadas; 4) Condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; 5) Concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Anexou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB apresentou defesa escrita. Suscita preliminares de litispendência, necessidade de assistência litisconsorcial, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, coisa julgada. No mérito, afirma que existe uma comissão nacional de empregados da Companhia democraticamente escolhida pela Associação Nacional dos Empregados da CONAB - ASNAB, assessorada pela Confederação Nacional do Comércio - CNTC. Sustenta que o enquadramento sindical do empregado segue o do empregador, sendo o sindicato representativo aquele que abrange a categoria profissional ou econômica preponderante do estabelecimento. Assevera que exerce atividades comerciais do agronegócio, sendo seus empregados públicos integrantes da categoria dos comerciários, não sendo cabível a sua representatividade pela Autora. Requer a improcedência da ação e a condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC foi incluída como assistente litisconsorcial e se manifestou no feito. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa, inexistência de pressuposto processual por ausência de emenda à inicial. No mérito, aduz que é a legítima representante dos empregados da Reclamada, haja vista que o critério a ser observado é a atividade preponderante do empregador, independente de profissão ou função exercida, ou seja, a atividade de comércio, e não a de serviço público. Assevera que no processo de registro sindical da Autora há diversas impugnações. Requer a improcedência da ação

O Requerente apresentou réplica.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

Sem mais elementos, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais remissivas e escritas.

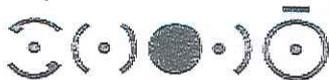
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A Reclamada é confederação sindical, com registro sindical, possuindo em seu estatuto a previsão de representar empregados de entidades da Administração Federal Indireta, dentre as quais se insere a Reclamada, possuindo interesse processual em formular a pretensão.



Documento assinado pelo Shodo

REJEITO.

1.2. INÉPCIA DA INICIAL.

Não vislumbro a ocorrência de inépcia, pois dos fatos alegados decorrem logicamente a conclusão formulada, ou seja, há perfeita interligação entre a causa de pedir e o pedido, não se vislumbrando a inépcia arguida.

Quanto à alegação do Parquet, entendo que não há o que ser sanado, porquanto, mesmo não sendo formulado expressamente pedido de exclusão da interveniente como entidade representativa em grau superior, o deferimento da pretensão formulada implica, automaticamente, na substituição da representatividade.

Além do mais, a Confederação Nacional do Comércio foi incluída como assistente litisconsorcial e se manifestou no feito, sendo certo que lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

REJEITO.

1.3. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA (CARÊNCIA DA AÇÃO).

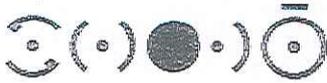
A tese de que haveria litispendência esbarra no fato de que esta exige tríplice identidade: partes, pedidos e causa de pedir. Considerando que há diferença entre a autora do processo 0001969-57.2011.5.10.0003 e 0001389-88.2011.5.10.0015 e a da presente ação (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, enquanto que neste feito a Autora é a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF), não há que se falar em litispendência.

Quanto à alegação de coisa julgada, esta não se sustenta pois a Autora não integrou o Dissídio Coletivo mencionado pela Reclamada.

REJEITO.

1.4. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

Alega a Reclamada que eventual procedência dos pedidos formulados implicarão consequências à órbita jurídica da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CONAB - ASNAB e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO -



Documento assinado pelo Shodo

CNTC.

Quanto à CNTC, o vício foi sanado, sendo deferida a sua inclusão como assistente litisconsorcial e até se manifestou no feito.

No tocante à ASNAB, não se trata de entidade sindical, representando os interesses apenas de seus associados, mas não da categoria como um todo, não se equiparando a sindicato, razão porque entendo que a procedência da pretensão formulada não interfere em sua atuação.

REJEITO.

2. MÉRITO.

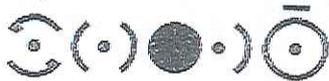
2.1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RÉ.

Passa o deslinde da controvérsia pela legitimidade da representação, em grau superior, dos sindicatos representativos da categoria profissional relativa aos empregados da Reclamada.

É cediço que o enquadramento sindical deve ser feito em razão da atividade econômica preponderante do empregador, salvo na hipótese de categoria diferenciada, como reza a inteligência do artigo 511 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, como se infere do presente aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. O Regional, ao concluir pela terceirização ilícita reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, consignou que a reclamante exercia atividades tipicamente bancárias, relacionando-se com a atividade-fim da tomadora cuja atividade preponderante é a bancária. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice na Súmula 126 desta Corte." (...) (AIRR - 133200-49.2009.5.01.0030, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)



Documento assinado pelo Shodo

Como se verifica no estatuto da Reclamada, em seu artigo 5º, esta tem por finalidade *"executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas, e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos."*

E o artigo 7º do estatuto prevê:

"Para a consecução de seus objetivos, a Conab poderá: I - comprar, vender, permutar, promover a estocagem e o transporte de produtos de origem agropecuária, atuando, se necessário, como companhia de armazéns gerais; II - executar operações de comércio exterior, nos mercados físico e futuro, de produtos de origem agropecuária; III - participar dos programas sociais do Governo Federal que guardem conformidade com as suas competências; IV - firmar convênios, acordos e contratos, inclusive para financiamento e para gestão de estoques agropecuários de propriedade do Governo Federal, com entidades de direito público ou privado; V - efetuar operações financeiras com estabelecimentos de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional, observada a legislação em vigor; VI - aceitar, emitir e endossar títulos; VII - receber garantias de caução, fiança, aval, penhor e hipoteca; VIII - aceitar doações e dar destinação a elas, de acordo com os objetivos da Companhia; IX - promover a análise e o acompanhamento do agronegócio brasileiro, incluindo oferta e demanda, preços internos e externos de produtos agropecuários e insumos agrícolas, previsão de safras e custos de produção; X - promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal, em atividades relativas aos objetivos da Companhia, explicitados no art. 6º; XII - prestar, mediante remuneração, apoio técnico e administrativo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a outros órgãos e entidades públicos, na execução das ações decorrentes dos mandamentos legais e regulamentares da legislação agrícola e do preceito institucional de organizar o abastecimento alimentar."

Nesta senda, conclui-se que atividade preponderante da Reclamada para atingir sua finalidade é a realização do comércio de produtos de origem agropecuária, razão pela qual, em observância ao disposto no artigo 511 da CLT, a representante das entidades sindicais dos empregados da Reclamada em nível superior é a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, haja vista que a categoria profissional de seus empregados é a dos comerciários.

E o fato de ser empresa pública integrante da Administração Federal Indireta



Documento assinado pelo Shodo

não altera o entendimento, haja vista a norma celetista não se referir à natureza jurídica do empregador, mas, consoante já demonstrado, à sua atividade preponderante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Requerente, haja vista que a representação das entidades sindicais dos empregados da Reclamada, em grau superior, é da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC.

2.2. TUTELA DE URGÊNCIA.

Nesse diapasão, revogo os termos e efeitos da decisão de tutela urgência proferida nestes autos, autorizando a Reclamada e seus empregados, estes por intermédio da CNTC, a prosseguirem com as tratativas para a confecção do próximo Acordo Coletivo de Trabalho e os relativos aos anos subsequentes, sem a necessidade de intervenção da Requerente, independente do trânsito em julgado desta sentença.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do artigo 85 do CPC, **DEFIRO** o pedido para condenar a Requerente a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

2.4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro qualquer comportamento das partes ou da assistente a configurar litigância de má-fé, sendo que houve apenas o regular exercício do direito de ação, bem como do contraditório e da ampla defesa.

INDEFIRO.

Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito, por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta ação ordinária, formulados por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF** em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e CONFE**



Documento assinado pelo Shodo

DERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, esta atuando na condição de assistente litisconsorcial, conforme consta da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Processo extinto com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas, pela Requerente, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à causa.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A decisão que havia concedido a tutela de urgência foi revogada, conforme item 2.2.

Intimem-se as partes e a assistente.

BRASILIA, 26 de Outubro de 2018

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz do Trabalho Substituto